



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

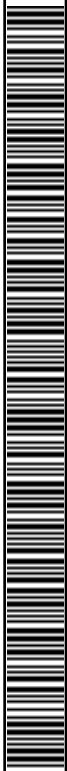
Réu(s):

1. Anotem-se (movs. 32914, 32955, 32956, 33060, 33690, 33709, 33711 e 33714).
2. Os pedidos retardatários de habilitação de crédito e impugnações de crédito devem ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando o prazo decadencial do artigo 10, §10 da mesma Lei. Assim, deixo de conhecer dos pedidos dos movs. 32937, 33696 e 33697, vez que em desacordo com a legislação. Ciência aos subscritores.
3. Ciente da certidão do mov. 32895 acerca do crédito de Sueli de Fátima Mazzotta Egg. Ciência à credora.
4. Ciente dos RMAs apresentados pela AJ nos movs. 33687, 33703, referentes aos meses de maio, junho, julho de 2025. Ciência aos interessados.
5. Ciência à recuperanda acerca do contido nos ofícios dos movs. 32898, 32938, 33017, 33018, 33019, 33708, 33715 e 33716 e nas petições dos movs. 32926, 33051, 33694, 33705 e 33712.
6. Ciência à AJ acerca do contido na petição do mov. 32919.
7. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. Movs. 32954 e 33695, informando que não é possível a realização de penhora no rosto dos autos no feito recuperacional, uma vez que não há valores depositados/vinculados ao processo de recuperação;
 - ii. Mov. 33693, requisitando a remessa dos valores para este Juízo, a fim de verificar a possível liberação à empresa recuperanda;
 - iii. Movs. 33706, 33707 e 33710, informando que tendo decorrido o período de *stay* no presente feito e não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às



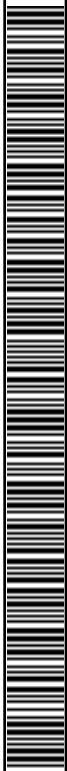
constrições necessárias para execução do crédito
pelo próprio juízo da execução.

8. Sobre as alegações de inadimplência no pagamento dos créditos das petições dos movs. 32921, 32931, 32936, 32943, 32947, 33030, 33040, 33049, 33112, 33686, 33688, 33691, 33692, 33698, 33702 e 33704 diga a recuperanda. Após, a AJ.
9. Sobre os embargos de declaração do mov. 32239 da Caixa Econômica Federal - no qual a instituição alega que a decisão do mov. 32045 incorreu em contradição ao adotar entendimento distinto para situações da mesma natureza - a recuperanda se manifestou no mov. 32848 e a AJ no mov. 33113.
10. Recebo os embargos, vez que tempestivos, mas no mérito não merecem acolhimento.
11. Conforme bem esclarecido pela AJ, *"a parte da decisão que impossibilitou a retenção está fundamentada em decisões pretéritas, que foram amplamente debatidas e mantidas pelo Tribunal. A outra parte da decisão tratou da consolidação de propriedade de bens imóveis, anotando que se trata de crédito extraconcursal, de modo que, ao contrário do alegado, as questões abordadas são distintas e não se confundem."*
12. Ou seja, o que se verifica é que a embargante não restou satisfeita com a decisão embargada e pretende, através de aclaratórios, alterar o que foi decidido, o que é vedado. Neste sentido determina a legislação e a jurisprudência:
 - i. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)
13. Com isso, deixo de acolher os embargos de declaração opostos no mov. 32239, devendo a parte, não satisfeita com a decisão deste Juízo, opor o recurso competente para tanto.
14. Diante da concordância do AJ (mov. 33113), expeça-se carta de arrematação em favor das arrematantes Pateo Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda., referente à UPI Água das Flores e IMOBICON S/A, referente à UPI São Carlos, como requerido nos movs. 32097 e 32852.
15. A AJ se manifestou no mov. 33113, antes da manifestação da recuperanda e pediu para ser novamente intimada quando da juntada de petição desta. Assiste razão ao auxiliar do Juízo, vez que a decisão do mov. 32894 determina a manifestação da



recuperanda e, em seguida, a da AJ. Contudo, para auxiliar a Secretaria deste Juízo no cumprimento das decisões, deve a AJ atentar-se em peticionar somente após a manifestação da recuperanda, não ocasionando na necessidade de repetidas intimações das partes no feito.

16. Assim, sobre o contido no item I e IV da petição da recuperanda (mov. 33689), diga a AJ em cinco dias.
17. Ciência aos credores Madecon Engenharia e Bruno Alberto Matelzinho Machado sobre o contido na petição da recuperanda do mov. 33689, informando os dados bancários necessários para o pagamento do crédito.
18. Ciência ao credor Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE acerca do contido no item V da petição da recuperanda (mov. 33689).
19. A recuperanda se manifestou sobre os ofícios dos movs. 31907, 31909 e 31961, conforme determinação da decisão anterior, do mov.
20. Primeiramente, com relação ao ofício do mov. 31907, oficie-se em resposta informando que o crédito é concursal e, portanto, deve se submeter ao pagamento nos termos do plano de recuperação judicial, não podendo ser realizadas constrições para pagamento do credor, sob pena de ofensa ao *par conditio creditorum*.
21. Quanto aos ofícios dos movs. 31909 e 31961, a recuperanda já sabe que, conforme já decidido anteriormente no presente feito e entendimento consolidado da jurisprudência, não há que se falar em essencialidade de ativos financeiros da recuperanda após o decurso do período de *stay*.
22. Não há diferença entre uma empresa em recuperação judicial – com plano aprovado e homologado – e qualquer outra empresa atuante no mercado, devendo as recuperandas arcarem com todos os créditos não sujeitos à RJ, sob pena de constrições sobre bens e ativos, inclusive a penhora sobre créditos a receber pela empresa em recuperação.
23. Diante disso, oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 31909 e 31961, informando que tendo decorrido o período de *stay* no presente feito e não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito.
24. Quanto aos embargos de declaração do credor Luis Afonso Maciel Gugelmin (mov. 31331), foi determinado no mov. 32894 que a recuperanda se manifestasse novamente, sobre a informação da AJ de que haveria saldo remanescente em favor do credor.
25. A recuperanda se manifestou no mov. 33689 aduzindo que a Caixa Econômica reteve, de forma indevida, parte do pagamento do credor, mesmo a recuperanda tendo efetuado o depósito em sua completude.



26. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica para que se manifeste sobre o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.
27. Ciência à AJ acerca da concordância da recuperanda sobre o pagamento de honorários mensais complementares, até o encerramento do processo.
28. Intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

